



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2829/13  
PR Nº 041/13

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 74 /14 – CCJ

À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 336/13 – CCJ

**Inclui art. 29-A na Seção I do Capítulo II da Resolução nº 1.178, de 16 de julho de 1992 – Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre –, e alterações posteriores, determinando que as reuniões das Comissões e das audiências públicas por essas realizadas sejam transmitidas em tempo real pela internet e permitindo aos cidadãos que as acompanham enviar perguntas por meio eletrônico.**

Vem a esta Comissão, para parecer, a Contestação ao Parecer nº 336/13 – CCJ, de autoria do vereador Alberto Kopittke.

O Projeto foi, preliminarmente, examinado pela douta Procuradoria desta Câmara, fl. 9. Após analisar a Proposição sob a ótica do artigo 57, incisos XVI e XVIII da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre – LOMPA – e, do artigo 125, do Regimento desta Casa, manifestou-se no sentido de que a matéria “se insere no âmbito de competência deste Legislativo, inexistindo óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque.” Apontou, no entanto, uma importante ressalva, aduzindo que “não restam atendido os requisitos de iniciativa legislativa previstos regimentalmente (artigo 125, antes citado).”

A matéria foi, então, encaminhada a esta CCJ. Em seu parecer, fls. 11 e 12, além da ressalva aposta pelo órgão consultivo da Casa, aduziu que a Proposição contraria o artigo 15, inciso I, alínea *a*, item 1, do Regimento, que prevê ser de competência privativa da Mesa Diretora dispor sobre a organização e funcionamento desta Câmara e, via de consequência, manifestando-se pela existência de óbice de natureza jurídica à tramitação do Projeto.

O autor da Proposição apresenta contestação ao parecer da CCJ, fl. 15.

É o relatório.



**PARECER Nº 74 /14 – CCJ  
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 336/13 – CCJ**

Afirma o autor da Proposição em sua contestação que o parecer desta Comissão de Constituição e Justiça contraria o Parecer Prévio exarado pelo órgão consultivo da Casa.

Ainda que o referido parecer tenha apontado ressalva no sentido de que não teriam sido atendidos os requisitos de iniciativa legislativa previstos no artigo 125, do Regimento da Casa, a subscrição de doze assinaturas, fl. 4, afasta, de plano, tal óbice.

Ocorre que o parecer desta CCJ trata de aspecto que em nada se confunde com os argumentos expendidos pelo órgão consultivo e que, reiterar-se, estão superados.

Com efeito, o Parecer Prévio invoca questão de ordem totalmente diversa, que concerne, especificamente, às atribuições da Mesa e de sua competência privativa – matéria prevista de maneira taxativa no artigo 15, do Regimento da Câmara, transcrito parcialmente a seguir:

Art. 15. À Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas neste Regimento, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente:

I - quanto à área legislativa:

a) propor privativamente:

1. à Câmara, projetos que disponham sobre sua organização, funcionamento, segurança e serviços, bem como criação, transformação ou extinção de cargos e funções; (Grifos nossos).

Destarte, por ser privativa, a competência é plena e reservada à Mesa, motivo pelo qual somente a ela incumbe a apresentação dessa espécie de proposição.

Não pairam dúvidas, portanto, que a Proposição é frontalmente contrária à legislação que rege a matéria – o que enseja a manutenção do Parecer exarado por esta CCJ, fls. 11 e 12.

Quanto ao argumento de que não estariam sendo atendidos os ditames encerrados na Lei nº 12.527/11 (a chamada Lei de Acesso à Informação), cumpre salientar que a Câmara Municipal de Porto Alegre disponibiliza em seu *site* todas



**PARECER Nº 74 /14 – CCJ**  
**À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 336/13 – CCJ**

as informações a ela pertinentes e possibilita, através do ícone denominado “Fale com a Câmara”, o endereçamento de sugestões, consultas, denúncias e críticas não só à Presidência da Casa mas, de igual modo, a todas as suas Comissões.

Assim, ao contrário do que afirma o autor da Proposição, os ditames legais encerrados na supracitada legislação são plenamente atendidos por esta Casa. Imprescindível sublinhar que a Lei nº 12.527/11, ao estabelecer os procedimentos a serem adotados com o objetivo de garantir o acesso às informações, não faz qualquer referência ou exigência no sentido de que reuniões e audiências públicas sejam transmitidas em tempo real pela internet, permitindo aos cidadãos o envio de perguntas por meio eletrônico.

Considerando o flagrante óbice, já que manifesto o malferimento ao art. 15, inciso I, alínea *a*, item 1, do Regimento da Casa, ratificamos integralmente o Parecer exarado por esta CCJ, fls. 11 e 12, concluindo pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 12 de fevereiro de 2014.

**Vereador Waldir Canal,**  
**Relator.**



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2829/13  
PR Nº 041/13  
Fl. 4

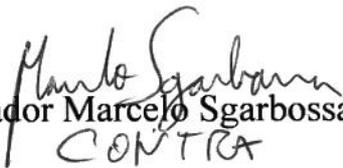
PARECER Nº 74 /14 – CCJ  
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 336/13 – CCJ

Aprovado pela Comissão em 18-3-14

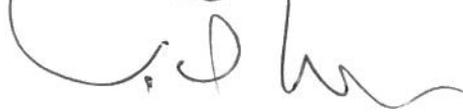
  
Vereador Reginaldo Pujol – Presidente

  
Vereador Nereu D'Avila – Vice-Presidente

  
Vereador Elizandro Sabino

  
Vereador Marcelo Sgarbossa  
CONTRA

  
Vereador Márcio Bins Ely  
CONTRA

  
Vereador Valter Nagelstein